

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCGO Nº 2021/900566

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: VALMIR LEÔNCIO

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA** NO VALOR DE **R\$ 503,00** (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E **ADVERTÊNCIA RESERVADA** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA “B”, E “G” DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “A” E “C” DO CEPC (NBC PG 01), COM O ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20 (FLS. 20 A 23). POR OCUPAR CARGO/FUNÇÃO CONTÁBIL OU EXECUTAR SERVIÇOS CONTÁBEIS COM O REGISTRO BAIXADO JUNTO AO CRC.1. EM SEU RECURSO, O AUTUADO FAZ AS SEGUINTE ALEGAÇÕES; QUE TRABALHA EM FUNÇÃO ADMINISTRATIVA QUE RESPONDE AO SETOR DE CONTABILIDADE, NÃO EXERCENDO, CONTUDO, CARGO DE CONFIANÇA, CHEFIA, CONTADOR E NEM ASSINA DOCUMENTOS, BEM COMO NÃO FOI CONTRATADO COMO CONTADOR NÃO HÁ O QUE SE FALAR QUE O MESMO INFRINGIU O ART. 20 DA LEI 9295/46.2. CONTUDO, OS ARGUMENTOS ORA DEFENDIDOS PELO RECORRENTE, TÊM-SE POR IDÔNEA E IRREFUTÁVEL AS INFORMAÇÕES COLETADAS E CONFIRMADAS PELA PRÓPRIA DEFESA, ONDE O RECORRENTE CONFIRMA QUE TRABALHA COMO “ANALISTA DE CONTROLE PATRIMONIAL” E QUE SUA CARTEIRA PROFISSIONAL CONSTA O REGISTRO DE “ANALISTA CONTÁBIL JUNIOR” (FL. 14), INDEPENDENTE DA DENOMINAÇÃO DO CARGO, OU QUE ATÉ, COMO ARGUMENTA, NÃO FOI CONTRATADO COMO CONTADOR, É IMPERIOSO QUE QUAISQUER UM DOS CARGOS SÃO PASSIVEIS DA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE PRERROGATIVAS DE CONTADORES E TÉCNICOS EM CONTABILIDADE EM SITUAÇÃO REGULAR PERANTE O CRC DA RESPECTIVA JURISDIÇÃO.3. CONSIDERANDO QUE O AUTUADO ALEGA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADES CONTÁBEIS E TÃO SOMENTE TRABALHA NA ÁREA CONTÁBIL, SERIA INTERESSANTE A MUDANÇA DE SEU REGISTRO PARA CARGOS DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS.4. SALIENTAMOS QUE CASO FOSSE REGULARIZADA A SITUAÇÃO ENCONTRADA, COM A ALTERAÇÃO DO CARGO OU RESTABELECIMENTO DO REGISTRO JUNTO AO CRCGO, ATÉ O RECEBIMENTO DA DEFESA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, O PROCESSO PODERIA TER SIDO ARQUIVADO.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONHEÇO RECURSO POR **TEMPESTIVO**, MAS NO MÉRITO **NEGO-LHE PROVIMENTO**, POIS, DA ANÁLISE DOS FATOS, OS TERMOS DO RECURSO E DEMAIS ELEMENTOS DO PROCESSO, VERIFICA-SE QUE RESTOU PROVADO OS FATOS APRESENTADOS, OCUPAR CARGO/FUNÇÃO CONTÁBIL OU EXECUTAR SERVIÇOS CONTÁBEIS COM O REGISTRO BAIXADO JUNTO AO CRCGO. DESSA FORMA ME ALINHO A DECISÃO DO PLENO DO CRCGO, COM RELAÇÃO A APLICAÇÃO DA PENALIDADE AO PROFISSIONAL LEONARDO ETERNO RODRIGUES NOGUEIRA, DE **MULTA DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS)**, C/C COM PENA ÉTICA DE **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, EM CONFORMIDADE COM O ART. 20 DO DL 9.295/46, UMA VEZ QUE RESTOU CARACTERIZADA A INFRAÇÃO. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 391ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 451ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/12/2022